



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000412997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1168638-67.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RENATO MUSCARI LOBO, FRANCISCO TORRE LOBO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), JOSÉ TORRE LOBO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), PEDRO TORRE LOBO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARINA MOREIRA TORRE LOBO, é apelado TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1168638-67.2023.8.26.0100

APELANTES: RENATO MUSCARI LOBO, FRANCISCO TORRE LOBO, JOSÉ TORRE LOBO, PEDRO TORRE LOBO E MARINA MOREIRA TORRE LOBO

APELADO: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40217

AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – Rebaixamento de duas, das cinco passagens adquiridas, da classe Executiva para a classe Econômica – “Downgrade” - Relação de consumo – Obrigação de resultado – Falha na prestação de serviços - Responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) – Alegação de overbooking - Fortuito interno inerente ao risco da atividade econômica da ré – Danos morais e materiais configurados, o que se tem como incontroverso nos autos, em razão da ausência de recurso por parte da companhia aérea – Quantum indenizatório – Valor da indenização que deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Montante fixado em R\$ 2.000,00 para cada autor, devendo ser majorado para R\$ 10.000,00, apenas em relação aos dois passageiros diretamente atingidos pelo “Downgrade” – Precedente desta C. Corte - Liquidação por arbitramento dos danos materiais (diferença de valor entre as duas passagens da classe executiva adquiridas e o valor de duas passagens da classe econômica), cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença – Inteligência do art. 509, I, do CPC - Alteração da base de cálculo dos consectários legais, observando a nova redação da Lei 14.905/24 – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **RENATO MUSCARI LOBO, MARINA MOREIRA TORRE LOBO, FRANCISCO TORRE LOBO, JOSÉ TORRE LOBO e PEDRO TORRE LOBO**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 200/202, integralizada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

à fl. 211, cujo relatório é adotado e, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados em *ação de indenização por danos materiais e morais* ajuizada em face de **TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A**, para condenar a ré ao ressarcimento de R\$ 10.000,00, referentes a danos morais, sendo R\$ 2.000,00 para cada autor, atualizados desde o arbitramento e, o valor da diferença da passagem da classe Executiva e da classe Econômica, referente a danos materiais, devidamente atualizados monetariamente, pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, desde cada desembolso, ambos acrescidos de juros legais (Selic) desde a citação. Ainda, condenou a ré no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Sustentam (fls. 214/228), em síntese, que: **(a)** apesar de não ter havido nenhum impedimento para a compra dos bilhetes de todos os membros da família, os agentes de solo da Apelada informaram que os menores impúberes, PEDRO e JOSÉ, não poderiam viajar na classe executiva, apesar de o serviço já ter sido contratado e pago (fl. 216, item 3); **(b)** necessidade da indenização material ser apurada em sede de liquidação de sentença por arbitramento (fl. 220, item 14), visto não ser possível, neste momento processual, apurar o valor das passagens aéreas das classes executivas e econômicas para o trecho contratado na data de retorno ao Brasil (fl. 221, item 19); **(c)** ao aplicar a SELIC não é possível cumulá-la com correção monetária, porquanto já embutida em sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

formação(fl. 222, item 24), devendo os danos materiais e morais serem atualizados monetariamente, pela Tabela Prática do E. TJSP e, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, sem considerar a taxa Selic (fls. 223/224, item 27); **(d)** majoração dos danos morais para, no mínimo, R\$ 10.000,00 para cada Apelante, parâmetro adotado continuamente por este Tribunal em casos semelhantes (fl. 226, item 36), ou, subsidiariamente, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 para cada (fl. 226, item 37).

O recurso é tempestivo (fl. 213), preparado (fls. 230/231) e foi contrarrazoado (fls. 238/244).

Oposição ao julgamento virtual manifestada às fls. 290.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de *ação de indenização por danos materiais e morais*, na qual os autores RENATO MUSCARI LOBO, MARINA MOREIRA TORRE LOBO, FRANCISCO TORRE LOBO, JOSÉ TORRE LOBO e PEDRO TORRE LOBO afirmam que adquiriram 10 passagens da companhia aérea ré para o trajeto São Paulo – Roma, sendo para a classe executiva as 5 passagens destinadas ao trecho de volta (Lisboa – São Paulo).

Ocorre que, ao chegarem ao Aeroporto de Lisboa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foram informados que PEDRO e JOSÉ, menores de idade (5 e 8 anos), não poderiam viajar na classe executiva, sofrendo o “*Downgrade*” para a classe econômica, apesar de o serviço já ter sido contratado e pago.

Com isso, o SR. RENATO e FRANCISCO se acomodaram na classe econômica, enquanto a SRA. MARINA (grávida em estágio avançado de gestação) viajou com PEDRO e JOSÉ na classe executiva, apesar de, curiosamente, o problema ter origem no fato de que menores supostamente não poderiam viajar na classe executiva.

Os requerentes formularam reclamação junto à companhia aérea (fls. 84/85) e ao PROCON (fls. 87/88), sem sucesso.

De início, inequívoco que o caso em análise se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes se adequam aos conceitos de destinatário final (CDC, art. 2º) e fornecedor (CDC, art. 3º); deste modo, e à luz do que estabelece o artigo 14 do CDC, a responsabilidade da companhia aérea ré é objetiva e independe de culpa.

Cumprе destacar, apenas, que as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor e na Convenção de Montreal não se contrapõem, mas coexistem harmonicamente, complementando-se.

Ademais, as Convenções de Montreal e Varsóvia somente prevalecem sobre o Código de Defesa do Consumidor nos casos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em que consumidores buscam indenização por danos materiais decorrentes de extravio de bagagem em voos internacionais, conforme tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 636331, com repercussão geral (Tema 210¹).

Nesse contexto, cabia à requerida comprovar que adotou as medidas necessárias para evitar o dano (rebaixamento de dois, dos cinco passageiros, da classe executiva para a classe econômica — “Downgrade”) (art. 373, II, do CPC), ônus probatório do qual não se desincumbiu.

Isso porque, a companhia aérea limita-se a alegar a ocorrência de *overbooking* e, não tendo a ré deduzido qualquer motivo apto a justificar o impedimento do embarque dos requerentes na classe contratada, conclui-se que houve vício do serviço, notadamente porque a obrigação é de resultado.

Ademais, diante da ausência de recurso por parte da requerida, a ocorrência de danos morais e materiais, é matéria que se tem como incontroversa nos autos.

¹ Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RE 636331, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não obstante, a falha na prestação dos serviços da companhia aérea é evidente, haja vista que os autores adquiriram passagens da classe executiva buscando atendimento diferenciado, o que não ocorreu.

Nesse contexto, restando inequívoca a configuração do dano moral, resta quantificar o montante indenizatório, o qual deve ser prudentemente fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com o escopo de inibir novas e idênticas condutas, observadas a finalidade compensatória e a extensão do dano experimentado.

Assim, considerando que apenas duas, das cinco passagens aéreas adquiridas sofreram o rebaixamento de classe, entende-se que, apenas em relação a tais passageiros diretamente afetados com a mudança, deve haver a majoração dos danos morais.

Desta forma, vislumbrando as peculiaridades do caso em análise e, considerando os critérios de fixação da indenização, tais como a condição socioeconômica das partes (que desembolsaram R\$ 59.870,00 com as passagens – fl. 96), grau de culpa e a repercussão da lesão, o *quantum* indenizatório, fixado em R\$ 2.000,00 para cada um dos autores, deve ser majorado (apenas em relação aos dois passageiros que sofreram o “Downgrade”) ao patamar de R\$ 10.000,00 para cada, valor que se mostra adequado a compensar os transtornos sofridos, sem que lhe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

representem enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL – sentença de procedência - recurso da ré. DANOS MORAIS – transporte aéreo - voo internacional – aquisição de passagens aéreas em classe executiva – ocorrência de overbooking e embarque das autoras em classe econômica (downgrade) - falha na prestação de serviços – responsabilidade objetiva - ocorrência de danos morais – dever de indenizar caracterizado - transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento – ausência de excludente de responsabilidade - pessoa jurídica que é passível de dano moral - Súmula 227 do STJ - fixação em R\$ 10.000,00 para cada autora - pretensão à redução – descabimento- “quantum” bem assentado - observação dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – termo inicial da correção monetária a incidir a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora contados da citação, a teor do art. 405 do CC – precedentes - sentença mantida - recurso não provido. DANOS MATERIAIS – aquisição de passagens aéreas em classe executiva – ocorrência de overbooking e downgrade - condenação da ré ao pagamento de R\$ 16.571,56 - insurgência - impossibilidade - exegese do art. 373, I do CPC – autoras que encartaram as despesas havidas com a aquisição de passagens aéreas - danos materiais e dever de indenizar que restam mantidos - precedentes – termo inicial da correção monetária que deve incidir a partir da data do efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora contados da data da citação (art. 405 do CC) - sentença mantida – recurso não provido. HONORÁRIOS RECURSAIS - majoração de ofício - art. 85, § 11, do CPC - precedente do STF. DISPOSITIVO – recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1109746-05.2022.8.26.0100; Relator Des. Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023 – g.n.)

Estabeleça-se que, por se tratar de responsabilidade contratual, mencionado valor deverá ser atualizado pela Taxa Selic deduzida a correção monetária, nos termos do artigo 406 parágrafo 1º do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código Civil, a partir da citação (art. 405 do CC), devendo, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), incidir a integral atualização pela Taxa Selic.

Em relação aos danos materiais (diferença de valor entre as duas passagens da classe executiva adquiridas e o valor de duas passagens da classe econômica), por representar quantia ilíquida, sua liquidação deverá se dar por arbitramento, com posterior apuração do montante devido em fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil, que estabelece:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação.

Nesse contexto, tratando-se de responsabilidade contratual, o valor dos danos materiais deverá ser corrigido monetariamente, pela Tabela Prática do E. TJSP, desde o respectivo desembolso, até a citação e, a partir de então (art. 405 do CC), atualizados apenas pela Taxa SELIC, na qual já está incluída a correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 406 parágrafo 1º do Código Civil, alterado pela Lei nº 14.905/2024.

Comporta, pois, parcial reforma a r. sentença, nos termos da fundamentação supra, mantida a condenação da ré ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, por já terem sido fixados no patamar máximo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator